

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, o Deputado Carlos Bezerra propõe alteração no § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural.

O autor da proposição considera a medida necessária para sanar controvérsia existente na interpretação do alcance do disposto no §3º do Decreto-lei nº 167, de 1967.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, com o objetivo de pacificar discussão jurisprudencial acerca da nulidade de aval aposto em cédulas de crédito rural.

Ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que “também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”.

Entretanto, uma leitura detida de todo art. 60 permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval. Esse entendimento decorre do fato de que duplicata rural e nota promissória rural apresentam natureza diversa das cédulas de crédito rural. Senão vejamos.

Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros, decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola. Usualmente, os produtores rurais antecipam o recebimento desses recursos mediante o desconto desses títulos em instituições financeiras, que cobram juros pela antecipação e passam a ser as beneficiárias finais do crédito. Tal como posta pela legislação vigente, a vedação de aposição de aval em Duplicata Rural e Nota Promissória Rural é benéfica aos produtores rurais, pois evita que estes: 1 - sejam pressionados pelas instituições financeiras a avalizar os crédito que pretendem antecipar; e 2 – venham, consequentemente, a ser demandados a responder pela solvência

dos títulos cujo recebimento foi antecipado (descontado), caso os devedores não os honrem.

Já as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais. Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, muitos agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Para esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.

Por essa razão, este relator acredita ter se equivocado o autor da matéria ao propor a extensão da nulidade de aval às cédulas de crédito rural como forma de pacificar questionamentos jurídicos em curso quanto à validade de aval em cédulas de crédito rural.

Reconhecendo a importância para os operadores do crédito rural e dos agricultores de solucionar a insegurança jurídica apontada pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra, apresento substitutivo que, ao invés de alterar o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, como originalmente proposto pelo PL 1.802, de 2015, confere nova redação ao § 3º, de forma a restringir à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural a nulidade de outras formas de garantia, ali referida.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CELSO MALDANER.

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.802, de 2015

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências”, para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

.....
§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO MALDANER
Relator